ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM 14 / 09 /2015	ATA 9469
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

INDICAÇÃO 1330 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 2933 /2015

EM 10 / 09 /2015

Exmo. Sr. Presidente **Requer Urgência**

O Vereador abaixo assinado, depois de ouvida a Casa, na forma regimental, indica ao Executivo Municipal, que envia a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que estabeleça as **exigências mínimas de segurança para edificações, estabelecimentos e eventos de grande concentração pública no Município do Rio Grande**, conforme anexo.

Justificativa: Em plenário.

Vereador Flávio Vigilante
Líder da Bancada do SOLIDARIEDADE

VISTO

Presidente

Estabelece exigências mínimas de segurança para edificações, estabelecimentos e eventos de grande concentração pública no Município do Rio Grande.

Artigo 1º - É obrigatória a presença de grupo de combate a incêndio composto por bombeiros profissionais civis – BPC - nas edificações e estabelecimentos especificados nesta lei.

Parágrafo único: Bombeiro Profissional Civil é aquele que devidamente habilitado, presta serviços de prevenção e combate a incêndios e atendimento de emergências setoriais, obedecidas as disposições contidas na legislação federal específica.

Artigo 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se edificações os estabelecimentos comerciais, industriais, escolares, hospitalares, laboratoriais, e as residenciais coletivas e transitórias, que possuam, simultaneamente:

I - 15 (quinze) ou mais pavimentos, e área construída, em qualquer pavimento, igual ou superior a 1.000 m^2 (mil metros quadrados);

II - mais de 15.000 m^2 (quinze mil metros quadrados) de área total construída, independente do número de pavimentos.

§ 1º - As exigências contidas nesta lei não se aplicam às edificações residenciais privativas, edifícios garagem e prédios públicos.

§ 2º - As indústrias que possuam depósitos de produtos inflamáveis em quantidade superior a 450 m^3 (quatrocentos e cinqüenta metros cúbicos), deverão atender as exigências desta lei, independentemente da área construída e do número de pavimentos.

§ 3º - Os aeroportos civis, heliportos e helipontos, além de atenderem às exigências desta lei, independentemente da área construída e do número de pavimentos, deverão adotar os procedimentos específicos em face de outros riscos específicos.

§ 4º – Os locais destinados à reunião de público com mais de 3000 m^2 (três mil metros quadrados) e/ou com capacidade para, no mínimo, 3000 (três mil) pessoas deverão atender as exigências contidas nesta lei desde 1

(uma) hora antes do início do evento, até 2 (duas) horas depois de seu término.

Artigo 3º - As edificações e estabelecimentos de que trata esta lei deverão possuir além do grupo de combate a incêndio, Plano de Intervenção de Incêndio, bem como possuir os respectivos sistemas preventivos em condições de operação.

§ 1º - O Plano de Intervenção de Incêndio de que trata o Caput deste artigo, deverá ser elaborado por empresa composta por bombeiros profissionais civis.

§ 2º - No Plano de Intervenção de Incêndio deverá constar:

1 - número de bombeiros profissionais civis por turno, requerido ao sistema de segurança contra incêndio e pânico de cada edificação;

2 - as peculiaridades do risco da edificação, estabelecimento ou serviço;

3 - número de pavimentos, área construída, carga incêndio, população fixa e flutuante;

4 - sistemas de segurança contra incêndio existentes.

Artigo 4º - O grupo de combate a incêndio, previsto no artigo 1º desta lei, consiste na equipe formada por bombeiros profissionais civis – BPC, funcionários de empresa legalmente habilitada para efetuar as atividades de prevenção e combate a princípios de incêndio.

§ 1º - Além da prevenção e combate a incêndios, os bombeiros profissionais civis deverão estar adequadamente preparados para dar atendimentos de primeiros socorros em casos de mal súbito e a pequenos acidentes, além de levantamento e eliminação, ou minimização de riscos;

§ 2º - Os bombeiros profissionais civis deverão ter dedicação exclusiva quando no desempenho de suas atividades.

Artigo 5º - O grupo de combate a incêndio será formado por pelo menos 1 (um) bombeiro profissional civil - BPC para cada 5 (cinco) pavimentos, ou 1 (um) para cada 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados) de área total construída.

§ 1º - A equipe de trabalho não poderá ser composta por um número inferior a 3 (três) bombeiros profissionais civis por turno, a fim de que se possa usar os sistemas preventivos da edificação com eficácia;

§ 2º - Nos turnos de trabalho dos bombeiros profissionais civis, pelo menos 2 (dois) BPC´s deverão permanecer sempre em um ponto base chamado de Posto de Comando (PC).

§ 3º - Nas datas festivas - Natal, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Carnaval e outros, bem como quaisquer eventos que indiquem aumento substancial do público, o efetivo deve ser reforçado.

§ 4º - O quantitativo mínimo definido em qualquer dos § deste artigo, poderá ser reduzido para 15 (quinze) bombeiros profissionais civis por turno se o risco assim permitir e a edificação possuir sistemas fixos de detecção e combate à incêndios, além das justificativas contidas no Manual de Segurança Contra Incêndio e Plano de Escape, citados no artigo 2º desta lei.

Artigo 6º - A prestação de serviços de bombeiros profissionais civis só poderá ser executada:

I – por empresa especializada;
II – por pessoal próprio da edificação ou estabelecimento, desde que composta por bombeiros profissionais civis com dedicação exclusiva, amparado em estrutura técnica-administrativa formalizada de acordo com as disposições da Lei Federal 11.901/2009.

Artigo 7º - O bombeiro profissional civil usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

§ único – Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço o exercício da atividade no local de trabalho.

Artigo 8º - As empresas que se dediquem à exploração dos serviços de combate a incêndio, dispondo de mão de obra de bombeiros profissionais

civis deverá obediência à esta lei e demais normas pertinentes, além de serem credenciadas na categoria de empresas exploradoras da prestação de serviço de bombeiro profissional civil.

Artigo 9º - Fica assegurado ao bombeiro profissional civil a utilização de uniforme aprovado pelo Sindical Laboral, às expensas do empregador.

Parágrafo único - O uniforme será adequado às condições técnicas e climáticas do lugar onde o bombeiro prestar serviço e de modo a não prejudicar o perfeito exercício de suas atividades profissionais.

Artigo 10 - Às empresas que pretendam fornecer o serviço de combate a incêndio conforme previsto nesta lei fica vedado a exploração de outra atividade que não exclusivas de bombeiro, prevenção e combate a incêndio.

Artigo 11 - Verificada a existência de infração a dispositivo desta lei, as empresas prestadoras de serviço de combate a incêndio ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multas;

III – proibição temporária de funcionamento;

IV – cancelamento do registro para funcionamento;

Parágrafo único – A reincidência agravará a pena a ser aplicada.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca atender antiga reivindicação da Classe dos Bombeiros Civis visando tornar obrigatória a presença desse profissional em uma série de edificações.

Cumpre esclarecer, primeiramente, que não se trata de lei que pretende regulamentar a profissão, do contrário estaríamos invadindo em seara de competência federal, aliás a regulamentação já foi feita pela Lei Federal nº 11.901/2009. O que se pretende agora, através da presente lei é delimitar as exigências mínimas de segurança para edificações, estabelecimentos e

eventos de grande concentração pública na Cidade do Rio Grande, definindo a necessidade da presença dessa classe de profissionais.

O Projeto de Lei em tela obedece as determinações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas – que é o Fórum Nacional de Normalização. As normas surgiram da necessidade se padronizar a qualificação, a aplicação e as atividades do bombeiro profissional civil, contendo apenas padrões mínimos, ficando as organizações livres para agregar outros, de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos.
A edição da lei federal acima citada pôs fim à função de vigilante brigadista, criando oficialmente a profissão de Bombeiro Civil, por isso, doze de Janeiro de 2009 se tornou então um marco para a categoria. Infelizmente, sem a devida implementação em âmbito estadual, a efetividade da norma fica comprometida, por isso o projeto de lei que aqui se apresenta pretende tornar obrigatória a presença do Bombeiro Civil, nas edificações e estabelecimentos especificados nesta lei.

É importante ressaltar que ao elaborar a presente norma nos utilizamos de critérios absolutamente técnicos, definidos pela ABNT (como já dito acima), entre os quais destacamos:

A) **Bombeiro profissional civil**: Elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndio e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação.

B) **Bombeiro público (militar ou civil)**: Elemento pertencente a uma corporação de atendimento a emergências públicas.

C) **Brigada de incêndio**: Grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono e combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros-socorros, dentro de uma área preestabelecida.

D) **Combate a incêndio:** Conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos.

E) **Emergência:** Sinistro ou risco iminente que requeira ação imediata.

D) **Combate a incêndio:** Conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos.

E) **Emergência:** Sinistro ou risco iminente que requeira ação imediata.

F) **Empresa especializada:** Pessoa jurídica devidamente credenciada e autorizada a funcionar pelos órgãos governamentais, tendo seu funcionamento e condições regularmente fiscalizados e que disponha dos seguintes requisitos: instalações adequadas, corpo técnico compatível, recursos didáticos específicos e campo para treinamento em conformidade com a NBR 14277, no nível 3.

G) **Prevenção de incêndio**: Uma série de medidas destinadas a evitar o aparecimento de um princípio de incêndio ou, no caso de ele ocorrer, permitir combatê-lo prontamente para evitar sua propagação.

Os bombeiros profissionais civis têm conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndios, abandono de local sinistrado e primeiros-socorros, de forma a poder agir com competência e objetividade no desempenho das suas atividades, mostrando-se assim, absolutamente necessários para dar garantia de segurança em casos de acidentes, visando evitar danos e riscos à população em geral.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.